



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720661/2011-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CLEUSA MARIA FONSECA KORNELIUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a fonte pagadora dos rendimentos a esclarecer se, diante do documento e das alegações apresentadas pelo recorrente, as informações prestadas nas Dirf estão corretas. Após, dê ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 17/26), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33):

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.983 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13054.720661/2011-32

Houve pagamento efetuado através da Nota Fiscal de Serviços, NF. 045, emitida em 09/mar/2009, da Empresa TONHO F. IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ-90.835.224/0002-97, e inscrição Municipal 32.178-6, relativo a intermediação, ou seja, corretagem na compra desse imóvel, no valor total de R\$ 11.513,00;

Está anexando uma cópia do extrato da conta-corrente da Agência do Banco do Brasil S/A, Agência Rio Branco de São Leopoldo/RS, onde se pode constatar o débito em sua conta.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que o lançamento de omissão de rendimentos não procede, tratando-se de despesa e não de receita.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim emendada (e-fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/09/2014 (e-fls. 36), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2014 (e-fls. 38/39) no qual, em síntese, reitera os argumentos de sua Impugnação e reapresenta os documentos apreciados pela primeira instância.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Despesas Médicas não foi contestada.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 07), os rendimentos considerados omitidos foram recebidos da empresa Tonho F. Imóveis Ltda. por Nelcindo Kornelius, CPF 185.627.790-91, informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame.

O Colegiado a quo entendeu que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram suficientes para demonstrar equívoco nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora e manteve integralmente a infração (e-fls. 34/35).

Em seu Recurso, a interessada reitera a alegação de que o valor não foi recebido da empresa e sim pago a ela, em 2009, a título de intermediação na compra de imóvel, conforme Nota Fiscal de Serviços, cópia de cheque e extrato de conta corrente (e-fls. 41/44).

Em vista do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda. a esclarecer se, diante dos documentos e das alegações apresentadas pela recorrente, as informações prestadas em DIRF estão corretas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.983 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13054.720661/2011-32

A contribuinte deverá ser cientificada da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll